



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
17ª Turma

17ª TURMA

PROCESSO Nº 1001226-80.2018.5.02.0076

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: CARLA GANDOLFO

REDATORA DESIGNADA: MARIA DE LOURDES ANTONIO

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL (ARTS. 855-B A 855-E DA CLT). ESPECIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DIVERSAS CLÁUSULAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO, COM INCLUSÃO DE CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL E RATIFICAÇÃO EM AUDIÊNCIA PERANTE O JUIZ DO CEJUSC. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ACORDO, CONTRARIANDO A VONTADE DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DA TRANSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 848 DO CC. SENTENÇA REFORMADA.
Não é cabível a homologação parcial de acordo extrajudicial, pois o ato homologatório não pode interferir ou modificar o conteúdo da transação, limitando-se a fazer o exame externo do ato (delibação), atestando a sua conformidade com a ordem jurídica, sendo que ela é una e indivisível. Exercido o juízo de delibação positivo e ausentes vícios ou causas de invalidade, o juiz está obrigado a homologar o negócio jurídico tal como apresentado pelas partes. Sentença reformada.

RELATÓRIO

DECISÃO PREVALECENTE

Adoto o relatório do voto do Exmo. Relator sorteado:

Da r. sentença de f.69/71, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, recorre a reclamada às f.72/100, contrariando a decisão quanto a homologação parcial do acordo avençado entre as partes, sustentando em apertada síntese que, não existe amparo legal que obste a quitação geral do contrato de trabalho encerrado com anuência expressa de ambas as partes, no qual foram discriminadas as verbas e direitos postulados para nada mais ser passível de discussão futura, de modo que não caberia ao magistrado traçar qualquer limitação ao acordo encetado, uma vez que as partes não o fizeram, segundo sua tese.

Contrarrazões, autor 108/109.

Custas às f.101.

Depósito recursal às f. 106.

A Colenda Turma recepcionou o voto do Exmo. Relator sorteado, quanto ao conhecimento do recurso:

Conheço do recurso do autor, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Colenda Turma recepcionou a divergência desta revisora, quanto ao mérito:

Acordo extrajudicial e homologação parcial

Na situação dos autos a ex-empregada CARLA GANDOLFO já havia se desligado do BANCO SANTANDER em 17.07.2018, mediante pedido de demissão, bem como recebido todos os seus haveres rescisórios. Sua última remuneração mensal foi de R\$ 8.877,59, ocupando nos últimos anos o cargo de Gerente de Relacionamento Select.

Em 25.09.2018 os interessados ingressaram com petição conjunta

ressaltando que houve exaustiva negociação de valores, culminando na importância total líquida de R\$ 47.000,00, que abrangeria horas extras, inclusive intervalo, diferenças salariais, PLR, férias indenizadas, gratificação especial, gratificação semestral, indenização por danos morais/materiais, adicional de transferência etc. Constatou ainda da referida petição conjunta, *in verbis*:

"(...) Com o recebimento da importância ajustada, a interessada dará ao Banco plena, geral e irrevogável quitação ao extinto contrato de trabalho e às verbas elencadas e discriminadas, bem como a todas e quaisquer verbas do contrato decorrentes, para nada mais reclamada, a qualquer título ou pretexto, em qualquer instância ou Tribunal, inclusive parcelas que digam respeito ou se relacionem à previdência complementar e plano de saúde. (...)"

A petição foi firmada pela CARLA GANDOLFO, seu patrono, bem como por dois patronos do banco.

A procuração do patrono da autora confere poderes especiais "*para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente...*" (fl. 25, ID. 8603fdb - Pág. 1).

Na Ata de Audiência de fl. 56 esteve presente a patrona do Banco, a Sra. Carla, bem como seu patrono Alfredo, tendo constado o seguinte, *in verbis*:

"(...) **RATIFICAÇÃO**

Os requerentes ratificam os termos da petição de acordo extrajudicial do processo judicial eletrônico.

Neste ato, os requerentes foram cientificados quanto ao entendimento adotado por este CEJUSC de quitação restrita às verbas discriminadas na petição de acordo. Protestos da requerente empregadora.

Designo audiência de julgamento para o dia 28/11/2018 às 17h08, dispensado o comparecimento das partes.

Os requerentes ficam cientes da sentença na forma da Súmula nº 197 do C. TST, atentando-se aos termos da Súmula 30 do C. TST. (...)" (ID. f9ba9e6)

Em seguida, constatou da sentença homologatória parcial, *in verbis*:

"(...) Conforme os termos da petição inicial, os requerentes são plenamente capazes, o objeto transacionado é lícito, possível e determinado, os motivos declarados são lícitos e foi observada a forma dos arts. 855-B a 855-E da CLT, inexistindo invalidade do ato jurídico, nos termos dos arts. 166 do CC e 9º da CLT.

Foram também observados os requisitos mínimos para o equilíbrio e a eficácia do acordo, exceto quanto à extensão da quitação, que será analisada em tópico próprio. Os requerentes declararam devidamente as obrigações pactuadas (valor, tempo e modo de pagamento), e discriminaram os títulos negociados e os valores respectivos.

Por fim, vale salientar que os processos de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial são resolvidos por sentença judicial (art. 855-D da CLT), não tendo o juízo, evidentemente, dever de homologar integralmente o acordo quando em parte ou no todo a transação se demonstrar colidente com os princípios e regras que informam o direito laboral. O parágrafo único do art. 723 do CPC vai além ao dispor que em procedimento de jurisdição voluntária "o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna". Assim, declaro nula a última cláusula da petição inicial, em que os requerentes condicionam a validade do acordo a sua homologação integral pelo juízo (fl. 06, último parágrafo).

Extensão da quitação:

Nos processos de jurisdição contenciosa, é comum que se estabeleça quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho ou da relação jurídica havida entre as partes quando da homologação de acordos.

Contudo, a quitação quanto a sujeito estranho ao processo ou relação jurídica não deduzida em juízo somente é possível nesses casos de autocomposição judicial em processos contenciosos, por força do art. 515, inciso II e § 2º, do CPC. Pela simples leitura do referido artigo, verifica-se que a extensão subjetiva e objetiva constante no § 2º do referido artigo não se aplica à autocomposição extrajudicial de que trata seu inciso III.

Ademais, conforme art. 843 do CC, a transação interpreta-se restritivamente, não sendo possível a quitação genérica de verbas que não constem da petição de acordo.

Para que se fixe a extensão da quitação, cabe interpretação analógica ao art. 855-E da CLT, dispositivo no qual o próprio legislador determina a suspensão do prazo prescricional restrita aos direitos especificados na petição de acordo.

Com efeito, a quitação decorrente do acordo em análise é limitada aos direitos/verbas especificados na planilha anexa à petição inicial (fl. 09). (...)"

A transação apresentada pelas partes para homologação em juízo é típico ato de direito material e não processual. Ela pertence à categoria dos negócios jurídicos, cuja validade depende dos requisitos do art. 104 do CC (agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei) e da ausência das causas de invalidade (arts. 166 e ss. do CC).

Vindo a transação aos autos, cumpre ao juiz fazer o exame externo do ato (deliberação), verificando os requisitos de validade e eficácia. Ausentes um destes requisitos, o

juiz deixa de homologar o acordo. Sobre o tema, menciona-se, *in verbis*:

"(...) Obtida a transação pelas partes, cumpre ao juiz fazer apenas o *exame externo do ato*, que a doutrina chama *delibação*. Assim como o enólogo prova pequenas doses do vinho em busca da identificação de seu sabor e controle de qualidade, assim também o juiz permanece na periferia do ato autocompositivo, **em busca dos requisitos de sua validade e eficácia. São cinco os pontos que lhe cumpre verificar, a saber: a) se realmente houve uma transação, (b) se a matéria comporta disposição (CC, art. 841), (c) se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, (d) se são capazes de transigir e (e) se estão adequadamente representados.** Esses pontos dizem respeito à *ordem pública*, e sua verificação constitui dever do juiz, quer as partes a hajam requerido ou mesmo de-ofício, negando homologação ao ato se lhe faltar algum dos requisitos, um só que seja.

Ao proceder a esse exame o juiz exerce atividade tipicamente estatal, caracterizada como *jurisdição*. É jurisdicional o ato homologatório, em oposição ao caráter, em oposição ao caráter negocial do ato a ser homologado. Somados, ambos produzem o mesmo resultado de uma sentença que efetivamente julgasse o *meritum causae*, e por isso é que o Código de Processo Civil [de 1973] os encaixa no tratamento dos atos judiciais portadores da *resolução do mérito*(art. 269, inc. III).

Mas é indispensável ter consciência de que se trata de dois atos, de naturezas diferentes (um negocial e outro jurisdicional), cada um deles com o seu conteúdo. **Um deles, portador de uma solução negociada para o litígio.** Outro, dando a essa solução a mesma eficácia que teria a sentença que eventualmente julgasse a causa, **mas sem que possa o juiz interferir no conteúdo jurídico-material do ato submetido a exame e homologação.** E assim é que, mediante a técnica da definição legal desse conjunto de atos como uma *resolução do mérito*, o legislador obteve o resultado desejado: sem nenhuma discrepância, todos reconhecem que as sentenças homologatórias de transação, reconhecimento do pedido ou renúncia ao direito ficam *cobertas pela autoridade da coisa julgada*. (...)

A doutrina não costuma aprofundar-se no tema da transação feita na pendência de um processo mas *não homologada*. Que ela não será um título executivo, isso é fora de dúvida, porque a lei só confere essa eficácia aos atos autocompositivos quando homologados (CPC [de 1973], art. 475-N, inc. III). **Mesmo sem ser homologada, todavia, a transação é sempre uma transação e, como um negócio jurídico que é, produz seus efeitos próprios segundo a lei civil e vincula as partes.** Não tem aptidão a formar coisa julgada porém, como exageradamente dizia o art. 1.030 do Código Civil de 1916. (...)" (DINAMARCO, Cândido Rangel, *in* FUNDAMENTOS DO PROCESSO CIVIL MODERNO, Tomo II, p. 1327-1328, 6ª ed., 2010, Ed. Malheiros) - grifei e negritei

Percebe-se, pois, que o acordo levado à homologação em juízo é ato negocial de direito material, inerente às partes. O juiz realiza apenas o exame externo do ato (deliberação), negando a homologação apenas quando ausente um dos requisitos.

Entretanto, frise-se, o juiz não pode interferir no conteúdo jurídico do ato homologado, ou seja, não pode modificar as cláusulas do acordo (ato negocial das partes). A homologação limita-se a atestar a conformidade formal da transação com os ditames do direito. Nesse sentido:

"(...) O ato homologatório constitui, pois, como ensina Pontes de Miranda, ato jurídico processual transparente, porque nada acrescenta ao ato homologado, limitando-se a atestar a sua conformidade formal com os ditames do direito. Dessa forma, como mera certificação formal, sem qualquer avaliação do conteúdo do ato jurídico homologado, é certo que esse ato homologatório propriamente nada valora e nada decide. Cinge-se a atribuir ao ato jurídico os efeitos típicos dos atos judiciais, porque aquele ato, na ótica do Estado, reveste-se dos requisitos formais necessários. Com a homologação, o ato jurídico torna-se reconhecidamente ato jurídico perfeito. (...)" (in NOVO CURSO DE PROCESSO CIVIL, Volume 2, Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, 2ª ed. em e-bookbaseada na 2ª ed. impressa, 2016, Ed. Revista dos Tribunais)

No caso, o MM Juízo *a quo* reconheceu expressamente que *"...os requerentes são plenamente capazes, o objeto transacionado é lícito, possível e determinado, os motivos declarados são lícitos e foi observada a forma dos arts. 855-B a 855-E da CLT, inexistindo invalidade do ato jurídico, nos termos dos arts. 166 do CC e 9º da CLT"*.

De ver-se que a interessada CARLA GANDOLFO **ratificou os termos do acordo em juízo**, não cabendo genérica invocação de interpretação restritiva da transação para o fim de excluir cláusula expressa prevista no acordo de vontade das partes.

A quitação geral confirmada em audiência perante o juízo pelos interessados em nada difere da transação que poderia ter sido firmada e que mesmo são firmadas todos os dias nos núcleos de conciliação, após o ajuizamento de uma reclamatória trabalhista.

Ao apresentar contrarrazões a recorrida-interessada mais uma vez ratificou sua vontade na celebração do acordo reafirmando, *in verbis*:

"(...) Diante do detalhamento de cada verba devidamente especificadas e devidamente submetida a análise, em suas Razões e Contrarrazões, entenderam a recorrente e recorrida, após longas discussões e argumentos examinados, prevaleceu a vontade expressa de ambas, tendo inclusive sido assinados pessoalmente e por seus advogados a minuciosa Petição submetida à apreciação da Justiça do Trabalho, objetivando a homologação dos termos nela exarados, sem qualquer óbice ou ressalva de eventuais e futuros direitos.

Isto posto, requer a recorrida pelo deferimento do presente recurso vez que o mesmo foi firmado com a anuência expressa das partes e sem qualquer ressalva, declarando-se totalmente satisfeitas com a composição firmada e verbas já recebidas, para que surta todos os efeitos de direito admitidos. (...)" (fl. 109, ID. 1c3a755 - Pág. 2 de 22.01.2019).

Uma coisa é interpretar restritivamente eventual cláusula ambígua, por invocação do art. 843 do CC. Outra bem diferente é dizer, com base no mesmo dispositivo, que a cláusula que diz "*Com o recebimento da importância ajustada, a interessada dará ao Banco plena, geral e irrevogável quitação ao extinto contrato de trabalho e às verbas elencadas e discriminadas, bem como a todas e quaisquer verbas do contrato decorrentes, para nada mais reclamada, a qualquer título ou pretexto, em qualquer instância ou Tribunal, inclusive parcelas que digam respeito ou se relacionem à previdência complementar e plano de saúde*", não seria válida.

De ver-se que referida cláusula de quitação geral tem respaldo no art. 840 do CC, segundo o qual "*É lícito aos interessados **prevenirem** ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.*". Sobre o tema diz a doutrina, *in verbis*:

"(...) A propósito, Pontes de Miranda já advertia, em primeiro lugar, que a transação extingue uma incerteza, uma controvérsia, uma disputa obrigacional, e não necessariamente a obrigação em si, que pode ser manter sem a insegurança que antes a tisonava. Em segundo, observava que, nas suas concessões recíprocas, de solução de uma dúvida obrigacional, as partes, na realidade, atuavam sempre modificando uma situação jurídica, de sorte que no mundo jurídico sempre algo se aumentava a fim de eliminar o litígio (*Tratado de direito privado*, 2 ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, t. XXV, § 3.027, n.1, p. 118, e § 3.028, n.5, p.1240. **Daí se admitir que a transação se configure como verdadeiro contrato, em que as partes acordam sobre dado objeto, alterando o status jurídico antecedente para o**

fim de eliminar uma incerteza obrigacional, inclusive eventualmente transmitindo direitos, até mesmo reais, ao que soa da previsão do art. 845, e a despeito da redação do art. 843, ao que se volverá.

De qualquer maneira, **dúvida nunca houve de que a transação consubstanciasse, como consubstancia, negócio jurídico bilateral, cuja finalidade se volta à prevenção ou extinção de uma incerteza obrigacional, o seja, de uma controvérsia, uma dúvida que tenham as partes vinculadas a uma obrigação, que elas solucionam mediante concessões recíprocas, mútuas. (...)**" (in trecho do comentário ao art. 840 do CC, do Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência, Coordenador Ministro Cezar Peluso, pelo coautor Claudio Luiz Bueno de Godoy, p. 809-810, 8ª edição, 2014, Editora Manole)

Assim, a leitura conjunta dos arts. 840 e 843 do CC está longe de restringir a transação exclusivamente aos direitos nela elencados, podendo extinguir a relação jurídica havida entre as partes e prevenir futuros litígios entre as partes.

Inexistindo vício de consentimento, a inclusão de cláusula de quitação geral, dentre outros inúmeros outros direitos especificados na petição de acordo extrajudicial, é válida. Colhe-se da jurisprudência, *in verbis*:

"(...) 'A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Ainda que, nos termos do art. 1.027 do CC/16, a transação deva ser interpretada restritivamente, não há como negar eficácia a um acordo que contenha outorga expressa de quitação ampla e irrestrita, se o negócio foi celebrado sem qualquer vício capaz de macular a manifestação volitiva das partes. Sustentar o contrário implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica que possui, entre seus elementos de efetividade, o respeito ao ato jurídico perfeito, indispensável à estabilidade das relações negociais' (STJ-3ª T., REsp 809.565, Min. Nancy Andrighi, j. 22.3.11, maioria, DJ 29.6.11)." (*intópico* da nota "2" ao art. 843, do Código Civil e legislação civil em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, p. 345, 36ª edição, 2018, Ed. Saraiva)

Também é falso o argumento de que o § 2º do art. 515 do CPC teria

feito uma restrição, permitindo a possibilidade de ampliação subjetiva e objetiva apenas na autocomposição judicial.

Na verdade a questão é conceitual e relacionada à ciência processual. Conforme o momento processual, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) impõe uma série de restrições para a alteração objetiva da lide (art. 329, I e II, do CPC). A alteração subjetiva da lide também só é lícita nos casos e prazos expressos em lei, existindo diversas restrições na lei processual (vg. arts. 108, 131, 513, § 5º, do CPC).

A transação extrajudicial ocorre, por obviedade, **antes da propositura** do processo de jurisdição voluntária e, portanto, como ato de direito material das partes, pode envolver qualquer sujeito e qualquer objeto lícito. Pode, pois, em seu nascedouro ser bilateral ou mesmo plurilateral, envolvendo qualquer direito disponível das partes.

Já **no processo em curso**, tendo em vista a estabilização da demanda, precisou o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) explicitar no § 2º do art. 515 do CPC que a autocomposição, ato de direito material das partes, repita-se, como o processo já está em curso, pode envolver um "*sujeito estranho ao processo*" e também "*versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo*".

Em outras palavras, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) faz uma distinção apenas em razão dos *limites da demanda* e da *estabilização da lide*, temas ligados ao Processo Civil, deixando claro que o ato das partes é de **direito material** e, portanto, elas estão autorizadas a celebrar a transação que lhes aprouverem. Colhe-se da doutrina:

"1.3. Possibilidade de ampliação subjetiva e objetiva da autocomposição

O § 2.º do art. 515, ora comentado, autoriza a ampliação subjetiva e objetiva do acordo celebrado pelas partes, apesar desta previsão ser absolutamente desnecessária, visto que, **tendo natureza de negócio jurídico bilateral, jamais se poderia questionar, no âmbito da transação judicial, a ampliação dos limites do objeto do processo.**

Reiterando doutrina generalizada, como já tive oportunidade de lembrar, aduz, a propósito, Francisco J. Peláez, que na **transação mista ou complexa, na qual se alarga o objeto quanto às recíprocas concessões, as partes podem também dar ou prometer alguma coisa diferente daquela que constitui objeto da situação ou relação controvertida, geralmente com o propósito de pôr fim ao litígio.**

Endossando esse ponto de vista, é preciso o pontual ensinamento de Pontes de Miranda: **'a transação judicial tem conteúdo de direito material e só é processual o efeito de pôr termo ao processo'**, mas, para que tal efeito exista, é

de mister que apanhe o objeto do litígio em seu todo, ou em parte quantitativamente determinada. **Não lhe é empecilho ter de regular matéria estranha ao processo, ainda que sujeita a outra lide, ou ter de estar presente ao ato pessoa estranha ao processo, que assuma dívida própria, ou alheia, ou consinta, ou assinta, ou anua, ou dê autorização ou permissão para algum dos pontos de transação**" (in trecho dos comentários ao art. 515 dos COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - v. VIII, Artigos 485 ao 538, TUCCI, José Rogério Cruz e. Diretor: MARINONI, Luiz Guilherme; Coordenadores: ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. 1ª ed. m *e-book* baseada na 1ª ed. impressa, 2017, Ed. Revista dos Tribunais)

Não é, pois, o fato de a transação ter sido celebrada em processo em curso que as partes teriam "mais poderes" do que na celebração de uma transação extrajudicial, trazida posteriormente para homologação em juízo, pois, como já mencionado, o disposto no art. 840 do CC autoriza as partes prevenirem litígio. Dito de outra forma, a transação extrajudicial não é um *minus* em relação a transação judicial. Ambos são atos jurídicos de direito material, com os mesmos limites e com as mesmas amplitudes.

Na verdade, poder-se-ia afirmar o contrário, ou seja, se no processo em curso, com a estabilização da demanda, as partes estão livres para firmar uma autocomposição envolvendo sujeito estranho ao processo, bem como versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo, com mais razão na autocomposição extrajudicial trazida para posterior homologação.

De ver-se que a transação não interfere em eventuais direitos previdenciários, como já dispõe a norma do § 1º do art. 11 da CLT, o que poderá eventualmente ser perseguido na esfera própria pela parte interessada.

Há mais. Apenas para argumentar, se o juízo entendesse inválida a cláusula de quitação geral, entendimento do qual não comungamos, seu dever seria negar totalmente a homologação da transação e não homologá-la parcialmente, já que ela é **una e indivisível**, sob pena de violação ao disposto no art. 848 do CC, *in verbis*:

Art. 848. Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.

Sobre o tema, colhe-se as seguintes lições doutrinárias:

"(...) Nessa espécie contratual, a nulidade de qualquer de suas cláusulas contamina todo o negócio. A regra constitui um corolário da característica da indivisibilidade da transação. Ou seja, a transação representa um negócio uno que, animado pelo propósito de se efetivarem concessões recíprocas, pode estampar, em determinada cláusula contratual, a razão específica da renúncia de uma das partes ao que supõe ser direito seu. Daí que, sendo inválida qualquer das cláusulas, a transação se invalida completamente. Em diversos termos, a transação envolve um bloco de disposições não destacáveis ou separáveis, porquanto lhe é subjacente um conjunto de concessões interligadas de forma una, incindível. Em cada disposição haverá motivo específico de concessões suportadas por um equilíbrio encontrado pelas partes, que se quebra com a invalidação de qualquer dos preceitos estabelecidos pelos transatores. Essa a razão de ser do artigo em questão. (...)" (in trecho do comentário ao art. 848 do CC, do Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência, Coordenador Ministro Cezar Peluso, pelo coautor Claudio Luiz Bueno de Godoy, p. 816, 8ª edição, 2014, Editora Manole)

Não é cabível a homologação parcial, pois o ato homologatório não interfere e não modifica o conteúdo da transação, limitando-se a fazer o exame externo do ato (delibação), atestando a sua conformidade com a ordem jurídica, sendo que ela é una e indivisível.

O fato de o art. 855-D da CLT prever que o juiz proferirá sentença não significa que se trata de sentença de processo de conhecimento em que há análise do mérito com possibilidade de procedência parcial dos pedidos. A sentença será meramente homologatória, repita-se, sem que o juiz interfira no conteúdo do ato de direito material das partes, exercendo apenas o chamado juízo de delibação.

Justamente porque o ato homologatório constitui ato jurídico processual *transparente* (Pontes de Miranda), **não opera coisa julgada** e o acordo homologado **não pode ser rescindido**, tendo o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) reservado a propositura da ação de anulação do ato jurídico subjacente à sentença homologatória (art. 966, § 4º, do CPC), revogando-se a hipótese de ação rescisória então prevista no inciso VIII do art. 485 do CPC/73.

Na verdade, a sentença homologatória da transação (judicial ou

extrajudicial) reveste o ato de direito material das partes (acordo) com o manto do **ato jurídico perfeito**, que integra o núcleo duro do direito à segurança jurídica, ao lado do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88). Nesse sentido:

"(...) O ato homologatório constitui, pois, como ensina Pontes de Miranda, ato jurídico processual transparente, porque nada acrescenta ao ato homologado, limitando-se a atestar a sua conformidade formal com os ditames do direito. Dessa forma, como mera certificação formal, sem qualquer avaliação do conteúdo do ato jurídico homologado, é certo que esse ato homologatório propriamente nada valora e nada decide. Cinge-se a atribuir ao ato jurídico os efeitos típicos dos atos judiciais, porque aquele ato, na ótica do Estado, reveste-se dos requisitos formais necessários. **Com a homologação, o ato jurídico torna-se reconhecidamente ato jurídico perfeito.**

Por essa razão, toda a força decorrente dos atos homologatórios, em verdade, não está precisamente no ato estatal, mas no ato jurídico perfeito que reconhece e envolve. O que se torna imutável em razão do ato homologatório não é exatamente o ato judicial, mas o ato processual realizado que, por enquadrar-se na categoria de ato jurídico perfeito, integra o núcleo duro do direito à segurança jurídica ao lado da coisa julgada (art. 5.º, XXXVI, da CF).

Porque não operam coisa julgada, esses atos homologatórios não podem ser rescindidos. Não podem, em outras palavras, ser objeto de ação rescisória. O que pode ocorrer, isto sim, é a anulação do ato jurídico que lhe é subjacente por meio da ação anulatória competente. Afinal, é precisamente esse o interesse da parte: é o ato jurídico perfeito que reflete efeitos na esfera do interessado. É esse ato jurídico que, enquanto considerado como válido e eficaz, ameaça o seu interesse. É ele, por isso mesmo, que deve ser atacado e não o ato homologatório (que é transparente, como precisamente disse Pontes de Miranda), que nada lhe acrescenta, senão a chancela judicial. Daí a razão pela qual andou mal o legislador em falar em anulação dos "atos homologatórios": o que é passível de anulação é ato homologado.

Os fundamentos que servem para anulação dos atos praticados pelas partes no processo encontram-se no direito material. O direito processual civil nada tem a ver com o assunto. Se a demanda se dá entre dois ou mais privados, o fundamento para invalidar atos praticados pelas partes no processo deve ser buscado no Código Civil - eventualmente pode mesmo ser buscado no Código de Defesa do Consumidor. Pode-se alegar para esse fim tanto os defeitos dos negócios jurídicos (arts. 138 a 165 do CC) como as suas causas de invalidade (arts. 166 e 167 do CC). Se alguma das partes está submetida, no todo ou em parte, ao regime jurídico administrativo

(pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado que participam da Administração Pública descentralizada), então as normas que regem os atos administrativos são invocáveis para desconstituição dos atos dessas pessoas em juízo. Se, por exemplo, o agente da Administração Pública transaciona quando lhe falece atribuição para tanto, o ato é nulo por ofensa à legalidade (art. 37 da CF). (...)" (*in* NOVO CURSO DE PROCESSO CIVIL, Volume 2, *Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum*, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, 3ª ed. em e-book baseada na 3ª ed. impressa, 2017, Ed. Revista dos Tribunais).

Portanto, presentes os requisitos de validade, o juiz está obrigado a homologar o negócio jurídico tal como apresentado pelas partes. Nesse sentido:

" **'Efetuada a concluída a transação, é vedada a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes ou irregularidade do ato)'** (STJ-3ª T., REsp 650.795, Min. Nancy Andrighi, j. 7.6.05, DJU 15.8.05). (...)" (*in* tópico da nota "1" ao art. 849, do Código Civil e legislação civil em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, p. 347, 36ª edição, 2018, Ed. Saraiva).

A conduta do MM Juízo *a quo* acabou por **homologar um outro acordo, que não fora proposto pelas partes, acarretando nulidade.**

Nesse mesmo sentido é a norma do art. 855-E da CLT, sendo que o MM Juízo *a quo* violou o seu conteúdo ao aplica-la de forma analógica, *in verbis*:

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado **da decisão que negar a homologação do acordo.** (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A ressalva do prazo prescricional é justamente pela **não homologação** da transação e não da sua homologação *parcial*.

Deve ser destacado que a ex-empregada interessada era gerente qualificada com salário expressivo, já havia recebido todos os haveres rescisórios e por meio da transação iria receber mais a expressiva quantia de R\$ 47.000,00, sobre direitos incertos, que foram acordados entre partes maiores e capazes, devidamente representadas, repita-se, ratificando-se integralmente os seus termos em Audiência perante o juízo e novamente ao apresentar as contrarrazões ao recurso.

A homologação parcial do acordo criou uma situação que contraria o interesse dos transatores, ferindo sua unidade e indivisibilidade, bem como a norma do art. 848 do CC, sendo que o juiz não pode se arvorar nos direitos inerentes das partes e seus advogados.

Disso se extrai que a homologação parcial levada a efeito pelo MM Juízo *a quo* extrapolou os ditames legais e constitucionais, pois modificou o conteúdo da transação, sem nem sequer apresentar fundamento efetivo para alterar o conteúdo do acordo, ato típico de direito material, repita-se, que não difere da transação judicial.

Posto isso, dou provimento ao recurso, para homologar integralmente o acordo, nos termos em que redigido.

Acórdão

ACORDAM os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: Por maioria de votos, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para homologar integralmente o acordo, tal como proposto, vencido o Exm^o Des. Carlos Roberto Husek que negava provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador CARLOS ROBERTO HUSEK.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. CARLOS ROBERTO HUSEK (relator), MARIA DE LOURDES ANTONIO (revisora) e SIDNEI ALVES TEIXEIRA (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

MARIA DE LOURDES ANTONIO
Redatora Designada

fjmjr

VOTO VENCIDO

Voto vencido do Des. CARLOS ROBERTO HUSEK / 17ª Turma - Cadeira 3

VOTO VENCIDO

RELATÓRIO

Da r. sentença de f.69/71, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, recorre a reclamada às f.72/100, contrariando a decisão quanto a homologação parcial do acordo avençado entre as partes, sustentando em apertada síntese que, não existe amparo legal que obste a quitação geral do contrato de trabalho encerrado com anuência expressa de ambas as partes, no qual foram discriminadas as verbas e direitos postulados para nada mais ser passível de discussão futura, de modo que não caberia ao magistrado traçar qualquer limitação ao acordo encetado, uma vez que as partes não o fizeram, segundo sua tese.

Contrarrazões, autor 108/109.

Custas às f.101.

Depósito recursal às f. 106.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso do autor, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Dos Efeitos da Conciliação entre as Partes

Em que pesem as considerações trazidas pela reclamada, e não obstante a concordância expressa da própria autora ora recorrida, em relação ao limite dos termos em que foi celebrado o referido acordo parcialmente homologado pelo juiz singular, cumpre destacar que a sentença estabeleceu corretamente o alcance da quitação.

Veja que não houve qualquer distorção na decisão de origem quanto ao que efetivamente avençado, tendo tão somente o magistrado delimitado seus efeitos, nos exatos termos dos arts. 840 e 843 do Código Civil que assim dispõe:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." (g.n.)

"Art. 843. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos." (g.n.)

Ora, a medida se mostra correta não só pelos artigos supracitados, mas vai além, posto que, como bem destacado pelo juiz a quo, o próprio legislador vislumbrou eventual possibilidade de ocorrer efetivo prejuízo a alguma das partes em casos de homologação extrajudicial, uma vez que fez constar na norma celetista a possibilidade de o processo ter seu prazo prescricional suspenso de forma restrita, frise-se, aos direitos especificados na petição do acordo, como se vê nos artigos a seguir:

"Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado."

"Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados."

Insta observar ainda, o que dispõe o art. 855-C da CLT, quanto aos limites do que seja negociável:

"Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta

Consolidação.".

Mais a mais, se as cláusulas acordadas trazem verdadeiramente a fidúcia demonstrada reciprocamente entre as partes quanto à solidez em que foram entabuladas, sobretudo, quanto à quitação geral do contrato e, tendo por base o princípio da boa-fé, resta clara, inclusive, a desnecessidade da interposição do presente recurso. Raciocínio contrário, levaria a supor que tal princípio inexistiu de antemão evidenciando insegurança das partes no que diz respeito às concessões mútuas negociados, fato este que justificaria ainda mais, a necessária intervenção realizada pelo magistrado ao homologar parcialmente o acordo.

Assim, por todo o exposto, a manutenção da decisão atacada é de rigor.

Mantém-se.

Isto posto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré, mantendo íntegra a decisão de primeiro grau.